

DECRETO N.º 46.627, DE 12/06/2024.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEI FEDERAL N.º 8.666/93, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O INCISO XIX DO ART. 55 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL;

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto estabelece o procedimento para a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 2º** As sanções administrativas serão aplicadas mediante decisão do ordenador de despesas, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 3º** As sanções serão aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativamente, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as peculiaridades do caso concreto.

**Parágrafo único.** O não cumprimento da sanção aplicada ao contratado, ensejará a progressão das sanções, sem prejuízo da adoção das medidas legais cabíveis.

### **CAPÍTULO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 4º** A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para determinar a instauração do processo administrativo e aplicar as sanções é(são) do(s) ordenador(es) de despesas responsável(is) pela contratação.

§ 2º A aplicação das sanções previstas em Lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

§ 3º A aplicação de sanções aos contratados observará o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, no termo de referência, no edital e no instrumento contratual.

§ 4º A aplicação de sanções aos licitantes observará o disposto na Lei Federal





nº 8.666/93 e no edital da licitação.

**Art. 5º** O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração, cobrada mediante emissão de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ou ainda, quando for o caso, judicialmente.

**Art. 6º** Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá aplicar ao contratado, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração, cobrada mediante emissão de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ou judicialmente.

§ 2º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do ordenador de despesas, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

**Art. 7º** A recusa injustificada do licitante/adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. Nos casos de aplicação de multa ao licitante/adjudicatário, o pagamento será realizado mediante emissão de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).



### CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

**Art. 8º** A instauração do processo se dará por ato da autoridade máxima do órgão e observará os seguintes prazos e procedimentos:

§ 1º Encaminhados os autos à Comissão esta procederá a intimação do(a) licitante ou contratado(a), nos prazos previstos nos arts. 9º e 10.

§ 2º A contraparte deverá indicar quando da apresentação da defesa, endereço eletrônico válido, para as futuras intimações.

§ 3º Caso a contraparte não indique endereço eletrônico para fins do disposto no § 2º, caberá à Comissão a intimação por meio de correspondência com aviso de recebimento, intimação pessoal ou por edital publicado no Diário Oficial.

§ 4º Os prazos processuais contar-se-ão a partir do dia posterior à data de tomada de ciência pela contraparte, em caso de encaminhamento de intimação por correio eletrônico.

§ 5º Caso a contraparte não ateste ciência da intimação encaminhada mediante correio eletrônico no prazo de 02 (dois) dias úteis, a Comissão realizará a intimação por edital.

§ 6º Para fins do disposto no § 3º, os prazos processuais contar-se-ão a partir da data de recebimento da correspondência com aviso de recebimento.

§ 7º A intimação para apresentação de defesa, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o licitante ou contratado se encontrar, ou quando frustrada a intimação por qualquer outro meio, será realizada através de edital publicado no Diário Oficial.

§ 8º Em caso de intimação por edital, os prazos processuais terão início a partir da data de sua publicação no Diário Oficial.

§ 9º Serão indeferidas pela Comissão, mediante decisão fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 10. Cabe pedido de reconsideração da decisão resultante do disposto no § 9º deste artigo, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data da cientificação.

§ 11. A Comissão se manifestará acerca do pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 12. Quando necessário, o prazo para a produção das provas especificadas pelo(a) licitante ou contratado(a) será de 15 (quinze) dias.



§ 13. Em casos de maior complexidade na produção das provas, o(a) licitante ou contratado(a) poderá requerer, no momento de sua especificação, a prorrogação de prazo, a ser deferida pela comissão, observada a razoabilidade e a proporcionalidade.

§ 14. A Comissão apresentará relatório conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e encaminhará os autos ao ordenador de despesas para no prazo de 10 (dez) dias úteis, lavrar a decisão final.

§ 15. Proferida decisão pelo ordenador de despesas, este encaminhará os autos a comissão, que intimarà a contraparte para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar recurso.

§ 16. Em caso de apresentação de recurso, a Comissão elaborará um relatório em face da argumentação suscitada, no prazo de 10 (dez) dias úteis e encaminhará os autos ao ordenador de despesas para decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 17. Os prazos para apresentação de relatório conclusivo serão prorrogados, por igual período, mediante justificativa juntada aos autos pela Comissão.

§ 18. Findo o prazo da prorrogação automática disposta no § 17, a Comissão poderá, excepcionalmente, requerer à autoridade responsável pela contratação nova prorrogação.

§ 19. Em caso de indeferimento do pedido de prorrogação previsto no §18 ou o encerramento do prazo, sem a manifestação conclusiva da Comissão, a autoridade responsável pela contratação poderá avocar os autos para lavratura de decisão final.

**Art. 9º** A aplicação das sanções de advertência, multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a Administração exigirá a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido pela Comissão Permanente Processante, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimarà o(a) licitante ou o(a) contratado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas no caput observará os procedimentos e demais prazos previstos no art. 8º deste Decreto.

Art. 10. A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública exigirá a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido pela Comissão Permanente Processante, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimarà o(a) licitante ou o(a) contratado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no caput observará os procedimentos e demais prazos previstos no art. 8º deste Decreto, ressalvada as disposições em sentido contrário ao presente artigo.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração da decisão final proferida pelo ordenador de despesas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de intimação do ato.



§ 3º Apresentado pedido de reconsideração, a Comissão elaborará um relatório em face da argumentação suscitada, no prazo de 10 (dez) dias úteis e encaminhará os autos ao ordenador de despesas para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, reconsiderar a sua decisão, ou dentro do mesmo prazo encaminhar a autoridade superior.

§ 4º Encaminhados os autos à autoridade superior, esta decidirá no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de responsabilidade.

§ 5º A intimação aludida no §2º será realizada mediante publicação na Imprensa Oficial.

**Art. 11.** Em caso de apresentação intempestiva de defesa pelo(a) licitante ou contratado(a), a Comissão decretará a revelia, certificando-a nos autos.

**Art. 12.** Caso a autoridade responsável pela contratação entenda pela aplicação de penalidade mais branda ou mais severa do que aquela proposta pela Comissão Permanente Processante, a decisão final deverá conter todos os elementos de fato e de direito que embasam a divergência.

**Art. 13.** Fica facultado à Comissão Permanente Processante a formulação de consultas jurídicas necessárias à adequada condução dos processos de responsabilização e ao provimento imperioso da segurança jurídica, com a remessa do pedido à Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. Os prazos processuais ficarão suspensos por ocasião da análise jurídica, cabendo à Procuradoria-Geral do Município a observância dos prazos e previsões legais atinentes à manifestação em processos administrativos.

**Art. 14.** Lavrada a decisão final, caberá ao ordenador de despesas responsável pela contratação promover a execução da sanção imposta.

**Art. 15.** Quando aplicadas as sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, proceder-se-á a realização dos respectivos registros no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), assim como no(s) sistema(s) informativo(s) da Prefeitura.

Parágrafo único. Quando aplicadas as penalidades de advertência ou multa, o registro será realizado apenas no(s) sistema(s) informativo(s) da Prefeitura.

**Art. 16.** Praticados os atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, proceder-se-á a realização do respectivo registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), após a instauração de processo para apuração, na forma da regulamentação municipal.



### CAPÍTULO III DA REABILITAÇÃO

**Art. 17.** É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

- I – reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II – pagamento de multa, se for o caso;
- III – transcurso do prazo mínimo de 2 (dois) anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Pública;

**Art. 18.** A reabilitação se dará por decisão da autoridade máxima do órgão, mediante análise jurídica prévia do órgão de assessoramento jurídico, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos no artigo anterior.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** Os requisitos mínimos necessários à admissibilidade do Processo de Responsabilização, constarão em referencial aprovado pela Comissão ou outro instrumento normativo.

**Art. 20.** Para efeitos do presente Decreto, a contagem de prazos desconsiderará o dia do início e incluirá o dia do vencimento.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 22.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 12 de junho de 2024.

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal

